



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 5334 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta o art. 53, da Lei 066/93, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, vinculados ao Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 53, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993, e

Considerando que o processamento da folha de pagamento envolve estágios de realização da despesa no âmbito de competência das Secretarias do Estado da Administração, da Saúde, da Educação, do Planejamento e da Fazenda;

Considerando que a Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de órgão Central do Sistema de Pessoal, é responsável pela gestão da folha de pagamento do Estado, a quem compete o seu processamento e os procedimentos de controle orçamentário;

Considerando que as consignações compulsórias e facultativas são parte dos eventos relacionados diretamente à gestão da folha de pagamentos;

Considerando a necessidade de adotar procedimentos integrados e sequenciados entre os Órgãos da Administração Estadual diretamente envolvidos na operacionalidade dos recursos consignados, visando a execução e acompanhamento pontual e possibilitar o efetivo controle desses procedimentos em observância às disposições deste Decreto.

Considerando a necessidade de estabelecer meios de aprimoramento das normas, regramentos, gerenciamentos e ainda, de definir com maior clareza e especificidade as responsabilidades inerentes aos órgãos e agentes públicos envolvidos nos procedimentos relacionados às consignações em folha de pagamento, previstos no art. 53, § 2º, da Lei nº 0066/93;

Considerando, ainda, a necessidade de suprir a Secretaria de Estado da Administração de recursos técnicos e gerenciais adequados às necessidades referentes aos programas e administração das consignações, de forma a dar resultados efetivos na otimização dos processos e da prestação de informações pontuais e específicas para a administração, consignados e consignatárias,

109-

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Secretaria de Estado da Administração – SEAD é o órgão responsável pela gestão das consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento dos servidores estaduais, competindo-lhe em especial:

I – elaborar, publicar, aplicar, fiscalizar, gerenciar e fazer cumprir, pelos órgãos consignantes, pelos consignados e pelas instituições consignatárias, as regras e procedimentos desses descontos, até o limite estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

II – praticar todos os atos referentes às concessões de credenciamento, à aplicação das medidas administrativas e às sanções previstas na base normativa vigente;

III – eleger e definir as necessidades aplicativas e modelos de customização de aparato técnico do sistema eletrônico adotado e utilizado para o gerenciamento das consignações, visando garantir a aplicação do regramento vigente por meio técnico e dos recursos de tecnologia da informação;

IV – promover a seleção do sistema de gerenciamento e controle de consignações que contemple o fornecimento de soluções e aplicativos, conforme as necessidades da SEAD;

V – proceder com as providências de avaliação, seleção e contratação de empresa especializada fornecedora de sistema de gerenciamento de consignações, utilizando-se para esse fim de procedimentos em conformidade com as normas legais vigentes.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - **servidor**: pessoa investida em cargo público;

II - **remuneração**: é o vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei estadual;

III - **consignatário**: é o destinatário dos créditos resultantes de consignações compulsórias e facultativas, em decorrência de determinação legal ou relação jurídica estabelecida por contrato firmado com o consignado;

IV - **consignado**: é o servidor público civil ou militar, integrante da administração direta, autárquica e fundacional, que autorize o desconto de consignação em Folha de Pagamento;

V - **consignante**: o órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável por proceder ao desconto relativo às consignações compulsórias e facultativas na remuneração do consignado, em favor do consignatário, e que seja gestor de Sistema de Folha de Pagamento próprio;

VI - **consignação compulsória**: desconto incidente sobre o subsídio, remuneração ou provento, efetuado por força de lei ou decisão judicial;

VII - **consignação facultativa**: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração ou provento, mediante solicitação formal do consignatário, autorização do consignado e anuência do consignante;



VIII - **margem consignável**: parcela do vencimento, do subsídio, da remuneração ou do provento, passível de consignação compulsória ou facultativa.

Art. 3º As consignações em folhas de pagamento dos Servidores Públicos, civis ou militares, da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Amapá classificam-se em compulsórias e facultativas, e obedecerão ao disposto deste Decreto.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da SEAD por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Capítulo II

DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 4º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, vencimento, subsídio ou proventos, efetuado por força de lei ou mandado judicial ou administrativo, para atender as seguintes finalidades:

- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - reposição de indenização ao erário;
- V - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre o vencimento, subsídio, proventos ou remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, autorizado sob a responsabilidade exclusiva do servidor mediante leitura de sua digital, com anuência da administração pública através da instituição de mecanismos de controle de margem consignável, em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste entre o consignado e determinada entidade consignatária, nas seguintes modalidades.

I - mensalidade instituída para custeio das entidades de classe, sendo entendidas neste grupo: associações de servidores, sindicatos, conselhos profissionais e clube dos servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativas legalmente constituídas, destinadas a atender o servidor público estadual;

III - contribuição para os planos de saúde ou custeio a atendimentos de saúde do servidor e seus familiares, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida ou renda mensal;

IV - prêmios de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V. - amortização de empréstimos concedidos a servidores por instituições de crédito, inclusive realizados mediante a utilização de cartões de crédito;

VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;



VII - consignação para débito de prestação em folha de pagamento, de financiamento habitacional custeado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de taxa de arrendamento residencial, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

§ 1º As operações de consignações de empréstimos e financiamentos aos servidores serão restritas às instituições financeiras e agências de fomento integrantes do SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, devidamente licenciados junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, e que mantenham estabelecimentos próprios ou representação legalmente instalados no Estado do Amapá.

§ 2º A atuação de que trata o parágrafo anterior quando realizada através de correspondentes bancários autorizados a funcionar de acordo com as regras do BACEN, limita-se à comercialização dos produtos financeiros que a instituição consignatária opere, desde que cumpra com todas as obrigações relacionadas ao atendimento das demandas de seus clientes, em obediência às regras contidas no Direito do Consumidor, especialmente no trato das operações contratadas.

§ 3º Ao representante local da consignatária, que no ato do pedido de credenciamento da instituição deverá ser indicado por esta, não será permitida a inclusão de novos descontos ou exclusão daqueles já implantados, cabendo exclusivamente este procedimento a funcionário da consignatária instituição bancária ou agência de fomento.

§ 4º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado e credenciado, junto à SEAD, com contrato de autorização para consignar descontos na folha de pagamento dos servidores do GEA.

§ 5º Deverão ser mantidas pela SEAD as rubricas de descontos facultativos referentes ao seguro de vida, planos de saúde dos servidores cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associação e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais, desde que individualizada a operadora e que as contribuições dos servidores sejam repassadas diretamente para a mesma, mediante utilização de subcódigos, sendo admitidos no máximo três subcódigos.

Art. 6º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Capítulo III

DO CÁLCULO E DO LIMITE DE MARGENS

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não pode ultrapassar o montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do total mensal das parcelas de caráter remuneratório e permanente que compõem a remuneração do servidor, sendo reservados 5% (cinco por cento) deste percentual exclusivamente para amortizações relativas a cartões de crédito.

§ 1º Não serão computados para cálculo da margem consignável, qualquer parcela, auxílio ou adicional estabelecido por Lei de caráter indenizatório.

§ 2º Os servidores que tiverem uma segunda matrícula no Estado, em consequência de uma segunda nomeação, e que percebam as verbas consideradas válidas para cálculo de margem, conforme as rubricas

elencadas no § 1º deste artigo, poderão consignar, também, sobre a margem dessa matrícula.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não será admitida a utilização da soma das margens das duas matrículas para um mesmo compromisso, mas exclusivamente para consignar individualmente sobre a margem de cada uma das matrículas.

§ 4º Nos casos em que o servidor tenha consignações em uma matrícula, e esta venha a ser inabilitada definitivamente e o mesmo seja vinculado a uma nova matrícula, as consignações existentes serão migradas para esta nova, na qual terão continuidade de processamento obedecendo aos valores e prazos originalmente contratados até a sua total quitação, obedecendo à capacidade da margem.

§ 5º Para efeito de cálculo da margem consignável dos servidores cujos plantões e sobreavisos são autorizados para sua composição, será a margem calculada tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze meses dos valores efetivamente recebidos a título de plantões e sobreavisos.

§ 6º As gratificações por exercício de cargo ou função de confiança, quando pagos a servidor efetivo em matrícula, própria, separada da matrícula principal, resultará em outro extrato de margem consignável, independente do extrato de margem da matrícula principal.

§ 7º Poderão utilizar a margem consignável facultativa os servidores não efetivos, que ocupam cargo de confiança do Poder Executivo do Estado desde que as parcelas não ultrapassem 24 (vinte e quatro) vezes.

§ 8º Os servidores federais ou municipais, a disposição do Estado do Amapá, que recebam valores relativos às rubricas de cargo de confiança do Poder Executivo do Estado do Amapá ou de Gratificação, previstas no § 1º deste artigo, poderão consignar exclusivamente sobre tais rubricas, até o limite da margem prevista no *caput* deste artigo, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) vezes.

§ 9º Os servidores federais ou municipais que recebam valores permanentes/vitalícios oriundos do Estado do Amapá, poderão consignar nos mesmos moldes do servidor efetivo.

§ 10. É vedada a utilização do sistema de consignações aos servidores federais e municipais à disposição do Estado do Amapá que não recebam nenhuma das verbas listadas no § 1º, do artigo 6º, do presente Decreto.

Art. 8º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas de cada servidor não excederá ao limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total mensal do vencimento, da remuneração, do subsídio ou do provento, incluídos os 5% (cinco por cento) exclusivos para amortizações relativas a cartões de crédito e/ou débito.

Capítulo IV

DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 9º O cadastramento de consignatária, cadastramento e renovação de usuário e alteração de mensalidades associativas, sindicais e de planos assistenciais obedecerão aos procedimentos contidos neste Decreto e demais normas legais vigentes.

Art. 10. Compete à SEAD realizar o cadastramento das entidades como consignatárias.



Art. 11. Ressalvados os órgãos da Administração Pública e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, as instituições interessadas em requerer o seu cadastramento como consignatárias junto à Folha de Pagamento do Estado do Amapá deverão encaminhar à SEAD a solicitação de cadastramento em papel timbrado da instituição, com os dados de qualificação da mesma, assinados pelo administrador ou representante legalmente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2015-SEAD.

Art. 12. O pedido de credenciamento de consignatária deverá ser dirigido ao gestor da SEAD, a quem caberá concedê-lo ou denegá-lo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, após manifestação técnica do setor responsável.

Art. 13. O requerimento de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser encaminhado à SEAD acompanhado dos seguintes dados ou documentos:

I - indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre o subsídio, remuneração ou proventos, acompanhado do comprovante de rendimentos do consignado;

II - indicação de conta bancária em um dos bancos conveniados ao Governo do Estado do Amapá, para depósito do valor consignado;

III - dados do consignatário e do consignado (nome, endereço, número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas), com cópia dos respectivos documentos comprobatórios, além de outras informações julgadas pertinentes, a critério do consignante;

IV - notificação formal do consignatário ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O desconto proveniente do pagamento de pensão alimentícia voluntária não serve de base para dedução do Imposto de Renda.

Art. 14. Os requisitos exigidos para fins de cadastramento de consignatária serão disciplinados através das normas legais já vigentes e demais atos regulamentadores emanados pela Administração Pública.

Art. 15. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 5º, deverão comprovar, sempre que solicitado pelo consignante, a observância e atendimento das condições exigidas nas normas vigentes, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados, sob pena de suspensão imediata de suas operações de consignação até regularização da pendência documental.

Art. 16. A instituição financeira credenciada como consignatária obriga-se a, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer ao consignado demonstrativo, sem ônus, desde que solicitado, contendo dados detalhados dos juros incidentes sobre a operação, saldo devedor, valor amortizado e número de prestações restantes.

Capítulo V

DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Seção I

Da Inclusão em Folha de Pagamento



Art. 17. O valor mínimo para os descontos decorrentes da consignação facultativa não será inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da administração pública estadual, em observância ao princípio da economicidade.

Art. 18. Os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades, deverão ser amortizáveis até o limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses.

§ 1º A partir da vigência deste Decreto, as operações de empréstimos já implantadas com prazo superior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo serão mantidas até a sua total liquidação.

§ 2º Os descontos da renovação das operações originalmente contratadas com prazo superior ao determinado no *caput* deste artigo, somente poderão ser implantados com prazo igual ou inferior ao limite estabelecido.

§ 3º Será permitido prazo superior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, somente nos casos comprovados de endividamento excessivo do consignado, em que sejam renegociados os contratos já implantados e que, para fins de adequação ao limite da margem do mesmo, as parcelas mensais superem os 84 (oitenta e quatro) meses permitidos, limitando-se ao máximo de 120 (cento e vinte) meses.

§ 4º A permissão para a implantação de operações de renegociação que resultem em prazo maior que o permitido, será liberada após exame da SEAD e emissão de autorização especial para tal.

Art. 19. A consignatária facultativa deverá comunicar ao consignante as eventuais alterações cadastrais, bem como encaminhar, até o dia 12 (doze) de cada mês, relatório com as inclusões e exclusões de consignações em folha de pagamento no mês de competência.

Art. 20. A consignatária deverá proceder, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a exclusão dos descontos e liberação da margem comprometida, de operações que forem quitadas na sua totalidade pelo cumprimento do prazo dos descontos mensais previstos na operação, efetivamente processados e retidos do consignado, ou nas situações em que a quitação seja antecipada pelo consignado ou por negociação junto à outra instituição que venha a realizar a quitação do débito.

Parágrafo único. A manutenção do desconto e a sua não exclusão, nem a liberação da margem nesses casos, constitui falta grave do consignatário que estiver obrigado a cumprir o disposto no *caput* deste artigo, sujeitando-o à aplicação das sanções previstas.

Art. 21. É vedada a inclusão, em folha de pagamento do consignado, de créditos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros acordados entre o consignado e o consignatário.

Seção II

Da Suspensão e Cancelamento

Art. 22. Na hipótese do somatório das consignações compulsórias e facultativas exceder os percentuais definidos nos arts. 6º e 7º, serão suspensos, até o reestabelecimento daqueles limites, os descontos relativos às consignações facultativas, conforme ordem decrescente estabelecida a seguir:

mm-
T

I – mensalidade e/ou amortização de empréstimos pessoais contraídos junto a instituições financeiras, inclusive realizadas mediante a utilização de cartões de crédito e/ou débito, ou cooperativas de crédito;

II – mensalidade e/ou amortização de empréstimo concedido por instituição federal oficial de crédito;

III – mensalidade e/ou amortização de empréstimo contraído junto à entidade aberta ou fechada de previdência privada;

IV – desconto em favor de associação de servidores;

V – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência privada relativa à contratação de previdência complementar ou renda mensal;

VI – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência privada ou afins, relativa à contratação de plano de saúde ou de custeio a atendimentos de saúde do servidor e seus familiares;

VII – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência privada relativa à contratação de plano de pecúlio;

VIII – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência privada relativa à contratação de seguro de vida;

IX – desconto em favor de associação civil de que trata o inciso II do art. 5º.

Art. 23. Na hipótese da suspensão prevista pelo artigo anterior, observar-se-á o critério de antiguidade para as consignações facultativas de mesma natureza, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior, ressalvados os casos de processamento indevido.

Parágrafo único. O consignante notificará o consignatário e o consignado, sobre a suspensão do desconto, devendo apresentar as justificativas e enviar planilha discriminando os valores já descontados e o número de parcelas que serão suspensas, para que o consignatário, a seu critério, adote as providências quanto à renegociação do débito com dilação de prazo e redução de valores, a fim de adequar o desconto aos limites legais.

Art. 24. O servidor público poderá ter suspensa a faculdade de consignação em folha de pagamento, através da inabilitação de sua digital no sistema, nos casos de:

I – cumprimento à penalidade de suspensão ou outras medidas administrativas impostas que lhe comprometa a margem consignável;

II – decisão judicial que determine a exclusão de consignações previamente autorizadas pelo servidor e que sejam objeto de contestação em processo judicial;

III – por interesse da administração, especialmente, quando apuradas ou constatadas práticas irregulares do servidor, devendo a suspensão ser preventiva e perdurar até o final do processo administrativo disciplinar;

IV – suspensão de descontos para readequação do limite de margem consignável, nos termos previstos pelo artigo 21 do presente Decreto.

Art. 25. A consignação facultativa será cancelada:

I - por força de lei;

II - por decisão judicial;

III - por vício insanável no processo de averbação;

IV - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação eletrônica, devidamente autorizada e sob a responsabilidade do usuário cadastrado, mediante leitura da sua digital;

V - por interesse do consignado, mediante solicitação expressa, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente posterior, caso já tenha sido processada, nos casos de:

a) mensalidade em favor de entidades de classe, associações, clube de servidores e sindicatos, mediante comprovação da desvinculação da entidade através de cópia autêntica do requerimento previamente protocolado junto à consignatária;

b) amortização de empréstimo, inclusive realizado mediante a utilização de cartões de crédito e/ou débito, mediante comprovação da aquiescência do consignatário através de documento escrito e formal;

c) pensão alimentícia voluntária.

Parágrafo único. A SEAD deverá ser informada pelos setores de Recursos Humanos dos órgãos estaduais, através de relatórios, sobre o servidor que venha a ter sua matrícula desabilitada, indicando o motivo da mesma, e, nos casos em que o servidor venha a ter uma nova matrícula, as consignações existentes serão migradas para esta, na qual terão continuidade de processamento obedecendo aos valores e prazos originalmente contratados até a sua total quitação, obedecendo à capacidade da margem.

Art. 26. A consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, efetivada mediante fraude, simulação ou dolo, que caracterize a utilização ilegal dos sistemas de consignação, impõe à SEAD a desativação imediata do código de consignação para a apuração das irregularidades, acaso existentes, podendo ser temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

§ 1º A consignatária é diretamente responsável pela implantação das consignações cujos créditos lhes são devidos, podendo em caso de fraude, simulação ou dolo, ter suspensa sua permissão para implantação de novas consignações, até a completa apuração do caso através de procedimento administrativo, que poderá ensejar seu descredenciamento.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, permanecerão processadas as consignações já implementadas regularmente até a última parcela, de acordo com o instrumento legal que lhe deu causa, podendo a administração pública excluir a operação viciada e notificar a consignatária.

§ 3º A não exclusão das operações viciadas poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao consignatário que agir em prejuízo dos servidores bem como da consignante, transgredir as normas e, ainda, sem a ingerência da Administração Pública, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social ou transferir, ceder, vender ou sublocar o código de desconto, serão aplicadas as seguintes medidas:

I - advertência por escrito, com prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, após o vencimento do prazo mencionado no inciso I deste artigo e até a regularização no prazo estipulado de mais 10 (dez) dias; e,

III - cancelamento do credenciamento, após o vencimento do prazo mencionado no inciso II deste artigo.

§ 5º A aplicação das medidas previstas nos incisos I a III deste artigo será precedida de processo administrativo, que promoverá a apuração dos fatos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da autuação, sendo concedidos, dentro desse tempo 20 (vinte) dias para o consignatário apresentar sua defesa. Restando, porém, para a administração 10 (dez) dias para a finalização do processo e aplicação das medidas cabíveis se for o caso.

§ 6º O ato de suspensão ou descredenciamento, será publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e comunicado aos servidores.

§ 7º Somente 03 (três) anos após o descredenciamento previsto no *caput* deste artigo poderá o consignatário descredenciado solicitar novo credenciamento.

§ 8º O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Capítulo VI

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 27. Os procedimentos de processamento da folha de pagamento do Governo Estadual e dos eventos das consignações envolvem as seguintes competências:

I - da Secretaria de Estado do Planejamento: prover as dotações orçamentárias aprovadas para o grupo de despesas pessoal e encargos sociais em favor da Secretaria de Estado da Administração e das Secretarias de Estado da Saúde - SESA e da Educação - SEED;

II - da SEAD, SESA E SEED:

a) processar a folha de pagamento, efetuando os devidos descontos compulsórios e facultativos em favor dos consignatários dos créditos;

b) empenhar integralmente as despesas com a folha de pagamento, promovendo, no ato de sua liquidação, a retenção dos descontos efetuados em favor dos consignatários;

c) emitir as ordens de pagamento da folha e dos consignatários dos créditos mediante a emissão das provisões de despesa - PD;

III - da SEFAZ:

a) disponibilizar tempestivamente à SEAD e à SEED as cotas financeiras mensais para pagamento do valor integral da folha;

b) emitir as ordens bancárias referentes ao pagamento da folha e dos consignatários, após a regular liquidação e ordenamento das despesas pela SEAD e SEED.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Saúde a emissão das ordens bancárias de pagamento das despesas com a folha de pagamento e dos consignatários dos créditos, no âmbito das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde, por força do disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no art. 5º, da Lei Estadual 0788, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 28. É de responsabilidade da empresa fornecedora de sistema de gerenciamento de consignações a execução de implantação dos procedimentos, das adequações e da manutenção das soluções técnicas e dos sistemas utilizados, assim como do processamento dos movimentos consignados, da parametrização e de segurança de parâmetros.

Parágrafo único. Qualquer alteração no sistema eletrônico de consignações, a título de customização, implantação de novos parâmetros e aprimoramento sistemático, somente será processada mediante autorização emanada da SEAD.

Art. 29. Nos termos e condições dispostos no artigo anterior, a empresa contratada deverá:

I – executar a customização das operacionalidades no âmbito administrativo da SEAD, dos órgãos consignantes, dos consignados e dos consignatários que serão autorizados por tipo e nível de acesso permitido ao usuário, de acordo com as regras e limites contidos na norma, observando a segurança de dados e o controle efetivo do processamento das Consignações;

II – proceder ao cadastramento de consignatários e de usuários, bem como implantação e alterações de parâmetros e demais necessidades;

III – disponibilizar canal dedicado de acesso à unidade administrativa e aos responsáveis formalmente designados pela SEAD para acompanhamento dos dados gerenciais das consignações em tempo real;

IV – fornecer as informações e relatórios de movimentos solicitados pela SEAD, especificamente, no processamento dos lançamentos consignados no formato e período por ela demandados, atendendo aos prazos contidos nas solicitações;

V – disponibilizar à SEAD, no prazo e formato de sua solicitação, as informações pretéritas dos movimentos consignados, como também das informações do acervo de expedientes das concessões atuais relacionadas às consignatárias que operam consignações no âmbito do Governo do Estado do Amapá.

Art. 30. A empresa especializada contratada pela SEAD celebrará o contrato para concessão do direito de uso do sistema *online* de consignação com cada consignatária credenciada junto à Secretaria, no qual estarão estabelecidas as obrigações, limites e responsabilidades dos contratantes entre si e com os consignados.

§ 1º A empresa especializada realizará os processamentos das consignações, por meio de sistema eletrônico *online* específico para esse fim, que opere em ambiente web, visando assim facilitar o acesso às operações dos usuários.

§ 2º O recolhimento dos valores consignados será processado automaticamente pelo sistema adotado, sob forma de desconto incidente sobre a remuneração do servidor consignado e serão repassados ou creditados em conta de depósito indicada pela entidade consignatária, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente à arrecadação.

Art. 31. Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deverão, por intermédio de seus setoriais de pessoal e de recursos humanos, observar rigorosamente os cronogramas e expedientes estabelecidos para todos os procedimentos relacionados à execução das folhas de pagamento sob sua responsabilidade objetivando dar total eficácia ao modelo administrativo estabelecido por este Decreto.

Art. 32. As associações de classe, sindicatos, conselhos e outras entidades sem fins lucrativos que operacionalizem descontos na folha de pagamento do Estado do Amapá deverão adequar-se ao cumprimento das exigências constantes neste Decreto, sendo-lhes permitido operacionalizar unicamente descontos de suas mensalidades associativas, contribuições sindicais, anuidades e demais descontos permitidos por lei, desde que devidamente comprovada a regularidade através de certidão de órgão regulador.

§ 1º Ficam vedadas as consignações para empréstimos em favor das entidades enumeradas neste artigo.

§ 2º Constitui-se prática irregular a utilização dessas rubricas para fins não autorizados, devendo a SEAD suspender imediatamente os acessos e usuários da consignatária, determinando a abertura de procedimento administrativo que poderá culminar com seu descredenciamento.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os consignatários, excetuando o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem arquivar os documentos de consignação facultativa, devidamente assinados, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a extinção da obrigação assumida no instrumento, sob pena de arcar com as responsabilidades cíveis e criminais decorrentes do extravio da documentação.

Art. 34. As consignatárias que operam com descontos tratados no art. 5º deverão:

I - assinar com a SEAD contrato de autorização para operacionalizar descontos em folhas de pagamento do Estado do Amapá, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, sob pena de suspensão das atividades que resultem em novas operações, ressalvadas apenas aquelas já processadas;

II - assinar com a empresa especializada contratada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da contratação da empresa especializada, contrato de concessão do direito de uso do sistema online de consignação sob pena de inabilitação para uso do mesmo, respeitadas apenas as operações já implantadas.

Art. 35. A SEAD providenciará a criação de rubricas distintas para cada tipo de operação e Consignatária a ela vinculada, devidamente classificada em conformidade com as operações previstas nos arts. 4º e 5º, para fins de automação da ordem de suspensão insculpida no art. 22, deste Decreto.

Art. 36. Ficam vedadas novas contratações de empréstimos junto a financeiras e/ou instituições de crédito que não atendam ao disposto no § 1º, do art. 5º, deste Decreto.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições e qualquer outro ato administrativo que disponha sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, vinculados ao Poder Executivo Estadual, em desacordo com o disposto no presente Decreto, especialmente os Decretos nºs 3745, de 04 de outubro de 2012, 5079, de 20 de agosto de 2014 e 1079, de 27

de fevereiro de 2015, mantendo-se integralmente a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 001, de 17 de junho de 2015.

Macapá, 18 de novembro de 2015



ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA
Governador